



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 504/07

Sessão: 180ª. Sessão Ordinária de 28 de Setembro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2875/2000

Auto de Infração Nº: 1/200013251

RECORRENTE: Cia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO: Célula De Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - Creditamento Indevido.
Falta de recolhimento do ICMS em **substituição tributária** em razão do aproveitamento de créditos de energia elétrica. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 878, inciso I, alínea "d" todos do Decreto no. 24.569/97. Decisão **UNANIME**.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por credita-se indevidamente do ICMS referente aos créditos do imposto destacado nos documentos de energia elétrica e comunicação.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 50/59 dos autos..

Em primeira instância o feito foi julgado **Procedente**.

A autuada interpõe recurso com as mesmas razões da impugnação.

A Consultoria Tributária confirma a decisão de 1ª Instância.

A douta Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Acusa a presente ação fiscal que o autuado deixou de recolher durante o exercício de 1997 ICMS em decorrência de ter utilizado créditos fiscais oriundos de energia elétrica e comunicações, para compensar o ICMS devido por substituição tributária nas aquisições de mercadorias.

A autuada em suas peças defensórias alega, em síntese, que os créditos originários de energia elétrica são legítimos, uma vez que ela integra a própria mercadoria.

Porém, no presente processo, a legitimidade deste créditos não esta sendo discutida mais sim, a utilização destes para compensar ou deduzir o imposto devido nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Este procedimento, adotado pelo contribuinte, se confronta com os ditames do artigo 45º do Decreto nº. 24.569/97 que veda expressamente a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor do Estado.

Art., 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438 (ressarcimento), em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.

Ademais os Pareceres nºs. 643/99 e 769/98 expedidos pela SATRI, anexos ao processo, confirmam a impossibilidade de utilização dos aludidos créditos na compensação de imposto devido por substituição tributária.

Isto posto voto no sentido de se conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância e em comum acordo com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO

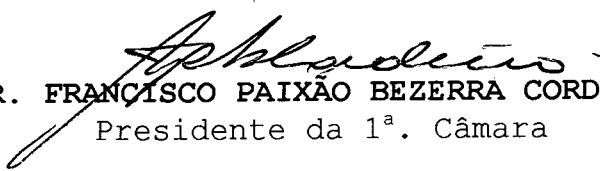
DECISÃO:

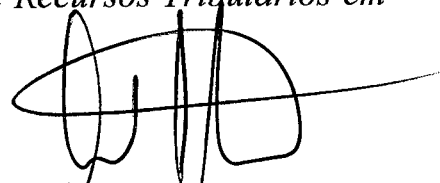
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrente

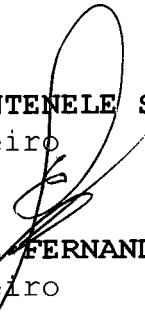
CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 12 de Novembro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

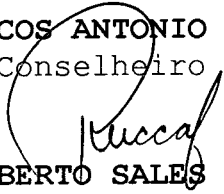

DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

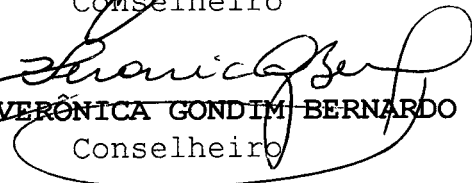

DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

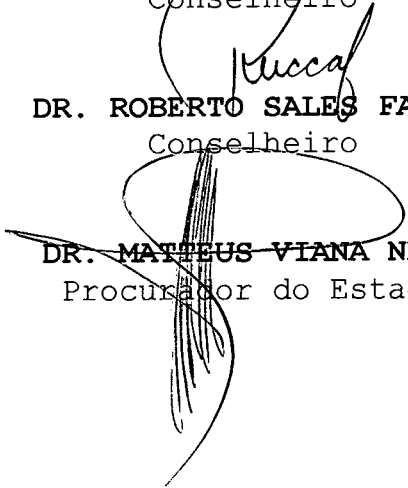
DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheiro


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado